

EXCELENTÍSSIMO SENHOR COORDENADOR REGIONAL DE CONTROLE
PROCESSUAL E AUTOS DE INFRAÇÃO – REGIONAL CENTRO OESTE
(IEF - CRCP - CO)

1/INSTRUMENTO ESTACUA
FL Nº
29

ENCO

REF. Auto de Infração nº. 027941/2007

Processo: E114545/2007

WILLIAN DOUGLAS HUMIA MENEZES, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 456.092.766-91 e portador da CI nº. M-1.752.669 SSP-MG, residente e domiciliado na cidade de Bambuí-MG, com endereço para correspondência à Caixa Postal nº 04, CEP 38900-000, doravante denominado simplesmente atuado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, RECURSO, em face da decisão da defesa administrativa, constante do Ofício nº. 04/2019, datado de 10/05/2019 e recebido em 15/05/2019, para tanto, expondo suas razões de fato e de direito e ao final requerendo o seguinte:

O atuado recebeu na data de 15 de maio de 2019 o ofício nº. 04/2019 apresentando a análise de defesa administrativa inerente ao auto de infração nº 027941/2007, devidamente assinado pela Sra. Nathália Gomes Severo, que apresentava, dentre outros, o relatório e a conclusão sobre a defesa administrativa interposta pelo atuado.

Na análise da defesa, foi ressaltado que a penalidade de multa deveria ser mantida ao atuado uma vez que “ao menos três condicionantes elencadas na licença “*ad referendum*” não foram atendidas”, as quais sejam:

“2- Construção de duas lagoas de estabilização e implantação do sistema de tratamento dos efluentes dos dejetos de suinocultura, proposta no PCA,

4- Implantação do sistema de monitoramento do solo, dos efluentes da suinocultura e do lençol freático conforme apresentado no parecer técnico,

9- Apresentar, no prazo de 180 dias, relatório de comprovação da execução das medidas/condicionantes, inclusive com relatório fotográfico.”

Nesse sentido não cabe razão às alegações que indeferiram o recurso administrativo apresentado pelo atuado sendo que:

Paulo

1- Conforme se depreende dos ofícios devidamente protocolados de 2003 a 2009 junto ao COPAM, ora anexados, o autuado cumpriu integralmente todas as condicionantes, apresentando ao órgão responsável as análises de solo, de água, dos efluentes, comprovando assim, não só a eficácia do sistema de monitoramento implantado no empreendimento, como a existência dos mesmos.

2- Quanto às lagoas de decantação, estas já existiam desde à concessão da licença "ad referendum" e devidamente comunicada a sua adequação junto ao COPAM

Conforme Ofício n° 089/2003 protocolado em 15/12/2003 foram apresentadas "fotografias comprovando a implantação de piezômetros para monitorar possíveis infiltrações que poderão ocorrer nas lagoas de tratamento/armazenamento dos efluentes e da fossa séptica para decomposição de cadáveres" torna-se então óbvia a existência das lagoas de tratamento dos efluentes á época.

Ainda no Ofício 059/2005 protocolado no dia 10/06/2005 apresenta-se "resultado de análise de água do piezômetro da terceira lagoa", prova esta irrefutável em relação a existência de mais de 2 lagoas de estabilização em atendimento às condicionantes do processo 52/01/01/01 em relação a Licença de Operação.

À época foi também construída uma fossa séptica para coleta dos efluentes oriundas da cozinha e dos banheiros devidamente dimensionada pelo número de usuários dos mesmos.

Por fim, todas as medidas/condicionantes foram tempestivamente cumpridas pelo empreendedor e devidamente comprovadas junto ao órgão ambiental competente, conforme se faz prova dos documentos (ofícios) anexos ao presente recurso.

Desta forma, FADADA está a decisão de manter a penalidade de multa imposta ao autuado.

Inobstante às alegações expostas acima, consta também na análise da defesa que "caberia ao autuado ter apresentado, já em 2007, a autorização ambiental de Funcionamento... e não uma Licença de Operação Corretiva "ad referendum" emitida em 2003, sem comprovação das condicionantes da mesma...".

Ora, nesse sentido, o empreendedor somente apresentou a licença "ad referendum" emitida pelo Estado e não a AAF, por ineficiência do órgão ambiental responsável, em concluir o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, uma vez que conforme citado anteriormente, e comprovado pelos documentos ora em anexo, todas as exigências feitas ao empreendedor,

Dez

inclusive todas as taxas decorrentes desse processo, foram devida e tempestivamente cumpridas.

Entendemos que uma vez emitida a licença "ad referendum" e cumpridas todas as condicionantes cabe somente ao órgão competente referendar ou não a devida licença. Ficamos então a mercê do pronunciamento favorável do órgão competente.

Portanto, não pode o empreendedor ser responsabilizado pela desídia do Estado na prestação do serviço público de concessão da licença ambiental.

Ainda assim diante de todas as alegações, não houver entendimento em favor do autuado, requeremos seja analisado pela defesa que no mesmo Decreto Estadual onde foi fundamentado e lavrado o Auto de Infração consta ainda no Capítulo VI Art. 42 que: "o processo será decidido no prazo de 60(sessenta) dias contados da conclusão de instrução". Portanto o processo deverá ser considerado extinto, visto que o prazo para a decisão expirou a bastante tempo.

Em relação a multa por "lançar efluentes líquidos causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos" houve um grave equívoco por parte da defesa ao analisar o Pedido de Reconsideração contra Auto de Infração protocolado em 26/11/2007 no IEF . Devemos ressaltar que o analista não analisou todos os documentos de defesa apresentados, visto que foi apresentado um Pedido de Reconsideração Contra Auto de Infração 1 e também outro , intitulado como Reconsideração Contra Auto de Infração 2 onde apresenta-se todos os fatos, as atenuantes e os pedidos de reconsideração da primeira irregularidade descrita no auto da infração . Esses documentos apresentam-se em anexo.

Diante do exposto requer-se que a penalidade aplicada no auto de infração 1 seja cancelada e que todos os pedidos constantes na Reconsideração Contra Auto de Infração 2 sejam deferidos.

Vale ainda ressaltar que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade sim, mas o mesmo não possui formação, nem conhecimento técnico para afirmar com certeza o motivo da mortandade dos "peixes encontrados mortos ancorados em galhadas localizadas no leito do referido curso d'água" e o mesmo sequer requereu ao órgão ambiental a

Dos

realização de uma perícia que iria identificar a real causa da mortandade dos peixes.

O próprio autuante reconhece que os dejetos estão sendo lançados diretamente ao curso d'água, após serem transbordados do tanque de decantação, ou seja das lagoas de estabilização dos efluentes.

Assim sendo o volume dos dejetos que transbordou foi ínfimo, já que não foram lançados diretamente mas sim transbordados dos tanques de decantação por um acidente ocasional e de uma suinocultura muito pequena com pouca capacidade de produzir volume de dejetos, e o prazo imediato que foram feitas as correções não poderiam nunca ser motivo para a mortalidade dos peixes em questão. Vale ressaltar ainda que a suinocultura em questão tem menos de 180 matrizes fato este, que hoje não se obriga nem mesmo a obtenção de licença ambiental mas tão somente autorização ambiental de funcionamento.

Face o exposto,

Considerando o argumento de que o autuado não cumpriu as medidas condicionantes impostas pela "licença ad referendum", de que não apresentou defesa da primeira irregularidade no auto de infração, foi amplamente contraposto pelas informações e documentos ora apresentados, e de que não assiste razão à manutenção da penalidade de multa imposta ao autuado requer-se de Vossa Senhoria, acate o presente recurso e posteriormente cancele a cobrança da penalidade multa aplicada ao autuado.

Apenas para argumentar, caso Vossa Senhoria, ainda decida manter a penalidade de multa, requer-se seja deferida a atenuante constante do Artigo 85, Inciso I, alínea c, do Decreto Estadual 47.383/2018, que reduz o valor da multa em 30% (trinta por cento), uma vez constatada a hipossuficiência do autuado em realizar o pagamento da referida multa.

Na oportunidade, requer-se a atualização do endereço para o envio de correspondência para a Caixa Postal nº. 04, Bambui, MG, CEP 38900-000.

Anexe-se no presente recurso o comprovante de pagamento da taxa de expediente prevista no Item 7.30 da Tabela A, a que se refere o artigo 92 da Lei 6.763/73.

Anexam-se também ao presente recurso 14 (quatorze) laudas de documentos anexos.

4/5
INSTRUMENTO ESTADUAL
FL. Nº
32
V

Doutor

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Bambuí-MG, 13 de junho de 2019.



WILLIAN DOUGLAS HUMIA MENEZES

PROT. FOLIO Nº 130000.2019
DATA: 24 / 06 / 2019
